



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.668

Recurso nº: - 75.344 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente: - CIEB-COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.

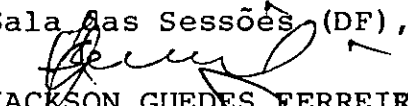
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

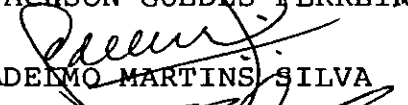
NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se o lançamento suplementar se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, o recurso manifestado não pode ser apreciado como tal, devendo o processo ser devolvido a repartição de origem, para que o apelo seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIEB-COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à origem, para que o recurso seja examinado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADEMIR MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

M3.04

Processo nº 10120/001.782/91-20

RECURSO Nº: 75.344

ACÓRDÃO Nº: 108-00.668

RECORRENTE: CIEB - Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda.

RECORRIDA: DRF em Goiânia - GO

RELATÓRIO

CIEB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, Estado de Goiás, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da contribuição para o FINSOCIAL no exercício de 1987.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram corrigir a instância, devolvendo aquele processo à repartição de origem, consoante Acórdão nº 108-00.699.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê igual tratamento ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1993



Adelmo Martins Silva - Relator

